

A.I. Nº - 936978309
AUTUADO - ESTAF EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01. 12. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0393-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação não foram adquiridas para comercialização. Na realidade, trata-se de retorno de mercadorias remetidas para conserto. Indevida a exigência de antecipação. O próprio autuante ao prestar a informação fiscal acata a alegação defensiva. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/10/2008, exige ICMS no valor de R\$ 770,47, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS por contribuinte descredenciado. Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 148481 (fl. 02), se tratar das mercadorias – “Conjunto roda com pneu; Conjunto roda e pneu 15” - descritas na Nota Fiscal nº 001055.

O autuado apresentou defesa à fl. 26, sustentando que a autuação é improcedente, tendo em vista que diz respeito a retorno de mercadorias enviadas para conserto.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 34), na qual acata alegação defensiva opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que não há o que se discutir no presente caso, pois, conforme consignado na Nota Fiscal nº 001055, emitida em 22/10/2008, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 11, o CFOP indicado é 6.916 –“Retorno de conserto ou reparo”, além de constar no campo “Dados Adicionais” a observação: “Retorno de material que foi emitido com a nf 001391 na data 17/09/2008 que ora retorna ao local”.

Portanto, trata-se de simples retorno de mercadoria remetida para conserto com suspensão do ICMS, descabendo a exigência de recolhimento, conforme o Auto de Infração em tela.

Relevante consignar que o próprio autuante acata a alegação defensiva e opina pela improcedência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936978309, lavrado contra **ESTAF EQUIPAMENTOS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR